

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

V CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL Nº 16/2026 – RETIFICAÇÃO DE GABARITO DEFINITIVO E DAS JUSTIFICATIVAS

O Subdefensor Público-Geral e Presidente da Comissão Organizadora do V Concurso para provimento do cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Santa Catarina, por este Edital, torna pública a presente divulgação para informar o que segue:

Tendo em vista as manifestações encaminhadas no período correspondente ao item 12 do Edital de Abertura, a Fundatec procedeu à nova e acurada análise das solicitações encaminhadas. Após esse processo, aponta-se o que consta a seguir. Para os demais questionamentos, que não estão aqui respondidos, mantém-se o que foi divulgado anteriormente, sem nenhum tipo de alteração.

NÍVEL SUPERIOR

MATÉRIA: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO

~~QUESTÃO: 97 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'D' PARA ALTERNATIVA 'B'. – (Prova Tipo 1)~~

~~QUESTÃO: 102 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'D' PARA ALTERNATIVA 'B'. – (Prova Tipo 2)~~

~~A alternativa D está incorreta ao restringir o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apenas à fase “pré-processual”, ignorando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite sua aplicação incidental no curso do processo em casos de desclassificação do delito (*emendatio* ou *mutatio libelli*). A alternativa D erra ao tratar o marco de preclusão (“primeira intervenção da defesa após a Lei nº 13.964/2019”) de forma genérica e rígida, quando, na verdade, esse marco foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no HC 185.913, exclusivamente como regra de transição para a retroatividade do instituto a processos já em andamento. A alternativa B encontra-se plenamente correta sob a ótica da jurisprudência do STJ e do próprio texto do Código de Processo Penal (CPP). A atuação do Ministério Público é vinculada a uma “discrecionariiedade regrada” (poder-dever) e não a um arbítrio absoluto. Assim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, o Ministério Público não pode recusar a oferta de forma injustificada, emergindo o direito subjetivo do investigado de exigir fundamentação idônea e de requerer a remessa dos autos ao órgão superior, nos moldes do art. 28-A, § 14, do CPP. Em um concurso para Defensor Público Substituto, a expressão “direito subjetivo do investigado”, contida na alternativa B, traduz de modo tecnicamente consistente a posição jurídica oponível ao arbítrio estatal, espelhando uma leitura defensorial amparada nas decisões dos tribunais superiores. Portanto, assiste total razão aos recorrentes em seus apontamentos, impondo-se a revisão do gabarito preliminar.~~

~~A alternativa D assevera que o ANPP é um “negócio jurídico pré-processual” e impõe a “preclusão consumativa” caso a insurgência não ocorra na primeira intervenção da defesa após~~

a Lei nº 13.964/2019. Contudo, tal formulação revela-se equivocada em dois aspectos centrais. Primeiro, a jurisprudência do STJ (Informativo 772, AgRg no REsp 2.016.905/SP) pacificou que o ANPP não é exclusivamente pré-processual, tornando-se cabível no curso do processo penal quando há modificação do quadro fático-jurídico ou desclassificação do delito (*emendatio* ou *mutatio libelli*). Segundo, o marco temporal de preclusão citado na alternativa é uma regra de Direito Intertemporal estabelecida pelo STF no julgamento do HC 185.913, com o fim exclusivo de balizar a retroatividade da lei penal mais benéfica em processos que já estavam em andamento. Transformar essa regra de transição em um preceito absoluto e genérico para todos os casos incorre em grave erro técnico processual.

Da correção da alternativa B: A alternativa B dispõe que o ANPP “Constitui direito subjetivo do investigado, não podendo o Parquet recusar-se a oferecê-lo injustificadamente, sendo que, em face de tal negativa, cabe pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público”. Conforme vastamente demonstrado pelos recorrentes, o STJ, no julgamento paradigmático do REsp 2.038.947/SP, firmou a tese de que a aplicação dos mecanismos de barganha penal obedece a uma “discricionariedade regrada ou juridicamente vinculada do Ministério Público”, devendo ser analisada sob o prisma do “poder-dever” (ou dever-poder). A referida Corte destacou que não cabe ao Ministério Público escolher se vai ou não propor o acordo “com base em um juízo de mera conveniência e oportunidade”, ressaltando que “não é dado ao Ministério Público, se presentes os requisitos legais, recusar-se a oferecer um acordo ao averiguado”. O STJ cravou expressamente que “embora não haja direito subjetivo à entabulação de um acordo, há direito subjetivo a uma manifestação idoneamente fundamentada do Ministério Público”. Dessa forma, diante de recusa desprovida de fundamentação idônea, nasce efetivamente para o investigado o direito de impugnar tal ato mediante a remessa dos autos ao órgão superior do Parquet, consubstanciando o mecanismo de fiscalização obrigatório estampado no art. 28-A, § 14, do CPP. Ademais, tratando-se de prova voltada ao provimento do cargo de Defensor Público Substituto, a concepção do ANPP e do controle da recusa ministerial como uma posição jurídica de vantagem — um legítimo direito subjetivo oponível ao arbítrio estatal — amolda-se de forma perfeita e irretocável à interpretação garantista e defensorial consolidada na prática moderna. Diante do exposto, e acatando o sólido embasamento legal e jurisprudencial apresentado pelos candidatos a partir do REsp 2.038.947/SP e do HC 185.913, a Banca Examinadora reconhece o erro material na indicação preliminar. A alternativa D falha ao ignorar a aplicação intraprocessual do ANPP e ao desvirtuar uma regra de transição temporal. Em contrapartida, a alternativa B reflete com exatidão o regramento da discricionariedade regrada do órgão acusatório, a vedação à recusa imotivada e o direito defensivo de remessa da negativa ao órgão revisor superior ministerial.

Deferir-se o recurso, decide-se pela alteração do gabarito.

Referência Bibliográfica:

Referência Bibliográfica utilizada: Jurisprudência do STJ.

Conteúdo Programático:

Ponto 11. O processo penal: natureza jurídica, objeto e pressupostos processuais. Procedimentos em espécie. Procedimento comum ordinário, sumário e sumaríssimo. Procedimentos especiais previstos no Código de Processo Penal e legislação extravagante. Juizados Especiais Criminais. Medidas Despenalizadoras. Composição Civil. Transação Penal. Suspensão Condicional do Processo. Acordo de Não Persecução Penal. Procedimento relativo ao Tribunal do Júri. Processo e Julgamento dos Crimes Contra a Honra. Processo e Julgamento dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial. 18. Jurisprudência do STF e do STJ. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Jurisprudência interamericana.

QUESTÃO: 97 – ANULADA. (Prova Tipo 1)

QUESTÃO: 102 – ANULADA. (Prova Tipo 2)

Trata-se de análise definitiva dos múltiplos recursos administrativos interpostos por candidatos em face da alteração do gabarito preliminar da referida questão. O gabarito inicial indicava a alternativa "D" como correta, tendo sido posteriormente modificado pela Banca Examinadora para a alternativa "B". Os recorrentes pugnam pela reversão da decisão, postulando o restabelecimento do gabarito na alternativa "D" ou, subsidiariamente, a anulação da questão sob o argumento de que não há assertiva inequivocamente correta frente ao enunciado.

Analisando exaustivamente as razões recursais à luz do ordenamento jurídico e do comando do enunciado da questão, conclui-se que **assiste razão aos recorrentes quanto ao pedido de anulação**.

O enunciado foi claro e objetivo ao exigir que o candidato assinalasse a alternativa correta "**à luz da jurisprudência dos tribunais superiores**". Diante desse comando restritivo, as assertivas devem ser avaliadas sob o prisma da jurisprudência consolidada, e não sob interpretações doutrinárias ou institucionais.

Da incorreção da alternativa B: A alternativa "B" afirma de forma categórica que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) "constitui direito subjetivo do investigado". Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme, uníssona e pacificada no sentido oposto. Conforme a *Jurisprudência em Teses nº 185* do STJ e precedentes paradigmáticos (ex: AgRg no REsp 1.970.975/SP), restou assentado que: "*O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto*".

Embora o STJ reconheça que o Ministério Público exerce uma "discricionariedade regrada" (poder-dever) e que o investigado possua o direito subjetivo a uma *recusa idoneamente fundamentada*, isso não se confunde com um direito subjetivo à *entabulação do acordo* em si. O argumento anterior da Banca, de que em um concurso para Defensor Público a leitura "defensorial" validaria a assertiva, não se sustenta em uma prova objetiva cujo enunciado exige estritamente a posição dos Tribunais Superiores. Logo, a alternativa "B" é materialmente falsa.

Da incorreção da alternativa D: A alternativa "D", por sua vez, também padece de imprecisões técnicas que a invalidam como resposta inteiramente correta. A assertiva restringe o ANPP à condição de "negócio jurídico pré-processual" e generaliza que a preclusão consumativa ocorre se a defesa não se manifestar "na primeira intervenção nos autos após a Lei nº 13.964/2019". Como bem fundamentado pela Banca Examinadora em sua análise anterior, a jurisprudência do STJ (a exemplo do AgRg no REsp 2.016.905/SP) pacificou que o ANPP não é exclusivamente pré-processual, sendo cabível no curso do processo penal quando há modificação do quadro fático-jurídico, como na desclassificação do delito (*emendatio* ou *mutatio libelli*). Além disso, o marco de preclusão citado na alternativa foi fixado pelo STF no julgamento do HC 185.913 exclusivamente como uma **regra de transição/direito intertemporal** para balizar a retroatividade da lei penal mais benéfica em processos que já estavam em andamento. Transformar essa regra transitória e limitadora em um preceito absoluto e genérico para todo e qualquer caso de ANPP torna a alternativa tecnicamente incorreta.

Diante do exposto, constata-se a inexistência de uma alternativa que atenda de forma plena e inequívoca ao comando da questão. A alternativa "B" contraria frontalmente a jurisprudência consolidada do STJ ao classificar o instituto como direito subjetivo do investigado. A alternativa "D" peca por generalizar regras de transição e ignorar a aplicação intraprocessual do instituto amplamente admitida pelos Tribunais.

(*) Questão(ões) anulada(s) – a pontuação será revertida a todos os candidatos nas **notas definitivas**.

Gabarito Definitivo Retificativo:

I - Defensor Público - Substituto									
TIPO DE PROVA 1									
01 - B	02 - A	03 - C	04 - C	05 - D	06 - C	07 - B	08 - D	09 - A	10 - D
11 - B	12 - C	13 - A	14 - D	15 - C	16 - *	17 - B	18 - A	19 - C	20 - D
21 - C	22 - B	23 - D	24 - A	25 - B	26 - D	27 - D	28 - B	29 - A	30 - C
31 - C	32 - D	33 - A	34 - D	35 - B	36 - C	37 - C	38 - D	39 - B	40 - B
41 - B	42 - D	43 - A	44 - C	45 - D	46 - C	47 - D	48 - A	49 - A	50 - D
51 - B	52 - B	53 - C	54 - D	55 - C	56 - B	57 - A	58 - B	59 - D	60 - A
61 - D	62 - B	63 - A	64 - C	65 - A	66 - B	67 - C	68 - D	69 - A	70 - B
71 - A	72 - A	73 - D	74 - D	75 - C	76 - A	77 - B	78 - C	79 - A	80 - *
81 - C	82 - D	83 - C	84 - C	85 - *	86 - D	87 - A	88 - D	89 - A	90 - C
91 - D	92 - B	93 - C	94 - C	95 - B	96 - A	97 - *	98 - C	99 - C	100 - A
101 - *	102 - D	103 - A	104 - D	105 - B	106 - C	107 - C	108 - A	109 - *	110 - B
111 - C	112 - B	113 - *	114 - C	115 - A	116 - C	117 - C	118 - A	119 - D	120 - B
(*) Questão(ões) anulada(s) - a pontuação será revertida a todos os candidatos Assinatura Eletrônica: 307788									
TIPO DE PROVA 2									
01 - C	02 - C	03 - A	04 - D	05 - B	06 - B	07 - A	08 - C	09 - C	10 - D
11 - C	12 - B	13 - D	14 - A	15 - D	16 - B	17 - C	18 - A	19 - D	20 - C
21 - *	22 - B	23 - A	24 - C	25 - D	26 - C	27 - B	28 - D	29 - A	30 - B
31 - D	32 - D	33 - B	34 - A	35 - C	36 - C	37 - D	38 - A	39 - D	40 - B
41 - C	42 - C	43 - D	44 - B	45 - B	46 - B	47 - D	48 - A	49 - C	50 - D
51 - C	52 - D	53 - A	54 - A	55 - D	56 - B	57 - B	58 - C	59 - D	60 - C
61 - B	62 - A	63 - B	64 - D	65 - A	66 - D	67 - B	68 - A	69 - C	70 - A
71 - B	72 - C	73 - D	74 - A	75 - B	76 - A	77 - A	78 - D	79 - D	80 - C
81 - A	82 - B	83 - C	84 - A	85 - *	86 - C	87 - D	88 - C	89 - C	90 - *
91 - D	92 - A	93 - D	94 - A	95 - C	96 - D	97 - B	98 - C	99 - C	100 - B
101 - A	102 - *	103 - C	104 - C	105 - A	106 - *	107 - D	108 - A	109 - D	110 - B
111 - C	112 - C	113 - A	114 - *	115 - B	116 - C	117 - B	118 - *	119 - C	120 - A
(*) Questão(ões) anulada(s) - a pontuação será revertida a todos os candidatos Assinatura Eletrônica: 298368									

Florianópolis/SC, 21 de maio de 2026.

Thiago Burlani Neves

Subdefensor Público-Geral